

LEI Nº 1.343/2024

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE MACAPARANA,
ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 805 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber à Câmara de Vereadores de Macaparana, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Gerente de Previdência Municipal, praticar conjuntamente com o assistente administrativo financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência- CMP, órgão superior de deliberação colegiada, formada exclusivamente por servidores públicos efetivos e inativos, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicadas pelos poderes e entidades seguintes:

- I- 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;
- II- 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- III- 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, representando respectivamente os ativos e os inativos, indicados pelo sindicato dos Servidores Municipais de Macaparana/PE.

§ 1º - O Presidente e Secretário do CMP, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, através de escrutínio secreto.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do CMP.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do CMP.

§ 4º Os membros titulares e suplentes integrantes do CMP deverão ser servidores públicos efetivos ou inativos e terão mandatos de 3 anos, permitida a recondução.

Art. 3º Deverá ser comprovado o atendimento, pelos membros do CMP do RPPS, os requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º - As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o mínimo de quatros membros.

§ 2º - Sempre que necessário, no exercício das atividades do Conselho, o servidor ficara dispensado das atribuições do cargo, sendo que o tempo de serviço será contado para todos efeitos legais.

§ 3º - Incumbirá ao Presidente proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 5º Compete ao CMP:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal:

II- Acompanhar a execução orçamentária do fundo municipal de previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III- Examinar as prestações efetivadas pelo fundo previdenciário municipal aos servidores e dependentes e a respectiva toma de contas dos responsáveis;

IV- Proceder, face aos documentos de receita e despesas, verificação dos balancetes mensais, aos documentos quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para o CMP;

V- Encaminhar ao Poder Executivo e Legislativo, anualmente, seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do fundo previdenciário o processo de toma de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI- Requisitar do Gerente de previdência, as informações e diligencias que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VII- Propor ao Gestor Presidente, medidas que julgar interessante para resguardar a lisura e a transparência da administração do fundo previdenciário.

VIII- Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimento, e atestar sua correção ou denunciando irregularidades;

IX- Pronunciar-se sobre alienação de bens imóveis de propriedade do fundo de previdência.

X- Funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Executiva do fundo de previdência, nas questões por ela suscitadas

XI- Dar publicidade a toda as decisões proferidas pelo Conselho.

Artigo 6º Os conselheiros farão jus a remuneração na forma de jeton pela participação nas reuniões presenciais, ordinárias e extraordinárias, do CMP desde que cumpram os requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º - O jeton que alude o caput do presente artigo será correspondente a R\$ 700,00

§ 2º - Os Suplentes só serão remunerados quando da ausência do titular do CMP.

Art. 7º A Lei nº 805/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:-

“Art. 67 – A administração do FUNPREMAC é constituída dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal de Previdência
- II- Gerência de Previdência

Art. 68 – (Revogado)

Art. 69 – (Revogado)

Art. 70 – (Revogado)

Art. 71 - (Revogado)

Art. 72 – A Gerência de Previdência, exercida por um Gerente de Previdência, um Assessor de Gestão e um Assistente Administrativo Financeiro é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Municipal de Previdência e incumbido de gerir o FUNPREMAC.

Art. 74 – Compete ao Gerente de Previdência:

(...)

II - gerir o FUNPREMAC em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III- providenciar conjuntamente com Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados consoantes as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

(...)

IX – submeter ao Conselho Municipal de Previdência os assuntos a ele pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;”

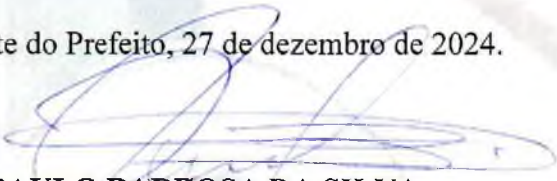
Artigo 8º Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 sendo os valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor amplo- IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa de 2 % (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único- As prestações vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor amplo- IPCA/IBGE, as vincendas deverão ser acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos, já as vencidas serão acrescidas de juros simples de taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Artigo 9º Se aplica o dispositivo do artigo 45 da Lei Federal 8.213 de 24 de Julho de 1991 aos servidores que se aposentaram, ou que venham a se aposentar com teor no artigo 11 da Lei Complementar 1.235/2021.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2024.



PAULO BARBOSA DA SILVA
- Prefeito -